



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 104/2021

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Vale do Pontal Açúcar e Etanol LTDA	CPF/CNPJ: 08.057.019/0001-86
Endereço: Estrada Antonio Cabrera Mano	Bairro: Zona Rural
Município: Limeira do Oeste	UF: MG
Telefone: (34)3336-7383	E-mail: safra@ambientalsafra.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Cleide Morais Souza e outros	CPF/CNPJ: 576.944.786-91
Endereço: Avenida Prefeito Homero Alves Souza, nº 578	Bairro: Centro
Município: Frutal	UF:
Telefone: (34)3336-7383	E-mail: safra@ambientalsafra.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA H8	Área Total (ha): 430,1443
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.391	Município/UF: Santa Vitória - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3159803-BD92.D78B.A85D.4DB3.AF06.682D.223B.5256

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,1	HA		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
	0,0	HA		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	CAPTAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:07/06/2021

Data da vistoria:11/06/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:24/06/2021

2.OBJETIVO

CAPTAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159803-BD92.D78B.A85D.4DB3.AF06.682D.223B.5256

- Área total: 430,1443ha

- Área de reserva legal: 30,0616 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 12,2238 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: NÃO INFORMADO

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria. o CAR deverá ser corrigido.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,1HA. Vimos que o local requerido encontra-se abaixo da cota de desapropriação. Esse processo será cancelado para que possam montar um processo especial com as devidas anuencias da CESP.

Taxa de Expediente: 607,38 REAIS

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA
- Prioridade para conservação da flora: BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NAO EXISTE
- Unidade de conservação: NAO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas:
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA
- Atividades licenciadas: G01-03-1 CULTURAS ANUAIS
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS RAS
- Número do documento: 655767/2019

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 11/06/2021, ACOMPANHADO DO SERVIDOR MAURO MOREIRA DE QUEIROZ.

VIMOS QUE ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,1HA. Vimos que o local requerido encontra-se abaixo da cota de desapropriação. Esse processo será cancelado para que possam montar um processo especial com as devidas anuencias da CESP.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANÍ
- Solo: LATOSOLO VERMELHO DISTRÓFICO
- Hidrografia: PERTENCE A BACIA HIDROGRAFICA DO RIO PARANAÍBA

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: VEGETAÇÃO INSERIDA DENTRO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. LOCALIZADA ABAIXO DA COTA DE DESAPROPRIAÇÃO, COM PRESENÇA DE INDIVIDUOS ARBOREOS ISOLADOS.
- Fauna: ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE. DURANTE A VISTORIA VIMOS UMA JIBÓIA DE 2 METROS.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO NÃO SERÁ PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO. POIS NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13. ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,1HA. Vimos que o local requerido encontra-se abaixo da cota de desapropriação. Esse processo será cancelado para que possam montar um processo especial com as devidas anuencias da CESP.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Vale do Pontal Açúcar e Etanol Ltda** conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,1ha, na Fazenda H8 localizada no município de Santa Vitória/MG, conforme matrícula nº. 19.391 do CRI da Comarca de Santa Vitória/MG.

2 - A propriedade objeto da intervenção possui área de 430,1443ha conforme informado na planta topográfica e no CAR. A reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel e informada no CAR.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade a passagem de tubulação em APP para promover a irrigação de culturas, conforme informado no projeto técnico (documento SEI 29579800). **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento são culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 são passíveis de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS RAS, conforme cópia do certifica anexada ao processo.

5 - O processo foi instruído com a documentação a seguinte documentação para análise: PUP simplificado, matrícula do imóvel, CAR, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção ambiental não é passível de autorização, uma vez que conforme constatado em vistoria, trata-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, a ser realizada abaixo da cota de desapropriação. Desta forma, a empreendedora será orientada a formalizar novo processo de intervenção contendo toda a documentação necessária para análise, dentre elas, a manifestação/anuência da concessionária de energia, pois a intervenção será realizada em área de domínio da mesma;

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; **b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;** c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo genético de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

III) Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostados aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1 hectares.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

8.CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,1HA. CONFORME MENCIONADO NO CAMPO 6.**

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 28/06/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Gerente**, em 28/06/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31308421** e o código CRC **E08678DF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030178/2021-06

SEI nº 31308421